SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006322-94.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Requerente: Maicon Botelho Alves e outro
Requerido: H. S. de Sordi Presentes Eireli-me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que adquiriram da ré um par de alianças de ouro, mas quando as receberam – e após solicitarem a troca de uma delas por outra menor, o que se concretizou sem custos – constataram que eram de modelos diferentes.

Almejam à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em trocar a aliança do autor por outra de modelo igual ao da autora.

Já a ré em contestação sustentou que não se aplicaria à hipótese vertente a regra do art. 49 do CDC, ao passo que os autores desde o início do episódio sabiam que as alianças não eram iguais e mesmo assim aceitaram comprá-las.

Nada justificaria, portanto, a postulação ora

lançada pelos mesmos.

No cotejo das posições defendidas pelas partes,

reputo que assiste razão aos autores.

Isso porque as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) atestam que é insólito, para dizer o mínimo, a aquisição de duas alianças de noivado de modelos diferentes.

Ao contrário, situações dessa natureza encerram a compra de alianças do mesmo modelo, como sói acontecer.

Assentada essa premissa, as ponderações feitas pela ré não se me afiguram suficientes para que conclusão diversa seja firmada quanto ao assunto.

Afasta-se de logo a discussão em torno da impossibilidade dos autores se valerem do arrependimento previsto no art. 49 do CDC porque a leitura dos autos atesta que esse não é o seu intuito, derivando a ação da discrepância entre o que foi comprado por eles e o que depois receberam.

A referência a códigos diversos na nota fiscal dos produtos não basta para estabelecer a ideia de que os autores sabiam da distinção das alianças, seja porque inexiste lastro sólido no sentido de que eles tinham ciência da aposição dos mesmos naquele documento, seja porque não se patenteou que era de seu conhecimento o significado preciso de tais códigos.

O mesmo se diga quanto ao conteúdo dos certificados das alianças.

Ademais, a afirmação feita pelos autores quando ainda provavam as alianças, dando conta de que "pareciam ser diferentes" (fl. 48, quinto parágrafo), não impõe convicção de que isso lhes tinha ficado claro, até porque nesse mesmo contexto a vendedora que os atendia os acalmou consignando que "era impressão, que jamais teria a possibilidade de virem de fábricas diferentes" (fl. 48, quinto parágrafo).

Reputa-se que os fatos se deram dessa maneira, até porque a ré não demonstrou interesse em produzir prova em contraposição, mesmo reunindo plenas condições a tanto.

Ora, esses elementos denotam que os autores, superada a dúvida inicial, ficaram com a certeza de que as alianças seriam iguais, como desejavam.

Quanto ao tempo decorrido para a formulação da reclamação sobre o assunto, não assume maior relevância perquirir a seu respeito porque o dado objetivo é o de que a situação no princípio concebida pelos autores (compra de alianças idênticas) ao depois não se concretizou.

Idêntico raciocínio aplica-se à luz das vezes em que os autores se dirigiram ao estabelecimento da ré, pois isso não afasta a discrepância entre o seu desejo e o que sucedeu na sequência.

Por fim, os custos gerados à ré pela troca de produto cravado de pedra, tal como aqui se dá, não pode servir de óbice à pretensão deduzida, máxime porque não se sabe se isso era de conhecimento dos autores que, aliás, não provocaram a situação (o documento de fl. 41 não se dirigiu aos autores e foi confeccionado após os fatos trazidos à colação).

O quadro delineado, como se vê, não encerra subsídio seguro de que as condições da compra feita pelos autores atinavam a alianças de modelos diferentes, contrariando natural expectativa que cerca transação dessa natureza.

Prospera, assim, o pedido formulado, devendo a ré efetivar a troca propugnada sem custos aos autores.

Ressalvo que a imposição de obrigação de fazer bastará à definição do litígio porque acompanhada de multa em caso de descumprimento, não se cogitando da devolução do valor pago pelas alianças.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a no prazo máximo de quinze dias proceder à troca da aliança comprada pelo autor por outra de modelo igual ao da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelos autores, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Cumprida a obrigação de fazer, deverá a ré em trinta dias viabilizar o recebimento da aliança que ora se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo *in albis*, poderão os autores dar a ela a destinação que melhor lhes aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.